



**Ministério da
Fazenda**



Nota Cetad/Coest nº 094, de 28 de junho de 2023.

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Assunto: Impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 1.939, de 2023.

Processo SEI: 19995.102558/2023-04

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se a presente de atender ao Requerimento de Informação nº 859/2023 proveniente da Câmara dos Deputados, encaminhado ao Ministro de Estado da Fazenda, que solicita a estimativa do impacto financeiro e orçamentário do PL 1.939/2023 de autoria do Deputado Federal Júnior Mano do PL/CE.

2. O Projeto de Lei supracitado altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das despesas com a aquisição de medicamentos de uso contínuo para o tratamento do Transtorno de Espectro Autista (TEA) da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física.

ANÁLISE

3. O projeto de lei tem a seguinte redação:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

II -

k) às despesas com a aquisição de medicamentos de uso contínuo para o tratamento do transtorno de espectro autista

.....

§ 5º No caso das despesas com medicamentos de uso contínuo para o tratamento do transtorno de espectro autista, previstas na alínea “k” do inciso II do caput, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

.....” (NR)

4. A justificativa baseia-se no dever do Estado em assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, tal como previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), que, dentre outros, determina a efetivação dos direitos à saúde.

Nessa linha de raciocínio, entende o Deputado que a concretização desse direito fundamental depende da aquisição de remédios de alto custo e, assim, “faz-se indispensável alterar a legislação tributária, de modo a estabelecer incentivo que permita a redução do imposto sobre a renda para aqueles que dependam do uso dos referidos medicamentos.”

5. Segundo o Dr. Fred Volkmar¹, “autismo e condições relacionadas (agora amplamente conhecidos como transtornos do espectro autista, ou TEAs) são transtornos que compartilham déficits significativos na interação social como sua principal característica definidora”, sendo um transtorno “significativamente genético”, cuja abordagem para prestação médica deve envolver diferentes profissionais com o objetivo de, no longo prazo, permitir uma vida saudável ao indivíduo. Em uma investigação sobre as medicações utilizadas para o tratamento do transtorno, a Dra. Ana Maria Costa Silva Lopes² informa que “[a]s evidências científicas demonstram que não há uma medicação específica para o autismo, mas sintomas específicos que perturbem a funcionalidade da vida diária, tais como insônia, agressividade, agitação, entre outros, podem ser medicados.”

6. Importa ressaltar que a Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012, instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e determinou como direito da pessoa com TEA em seu art. 3º, III, o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo os medicamentos (alínea “d”). Além disso, recente decisão do STJ no RESP 2.043.003/SP entendeu ser cabível a cobertura por parte das operadoras de planos de saúde de terapias multidisciplinares para usuário com TEA.

7. Na legislação atual do Imposto de Renda, no tocante às despesas do contribuinte relativas à saúde, a legislação tributária admite apenas as deduções na base de cálculo do Imposto de Renda referentes a pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, nos termos do art. 8º, II, “a”.

¹ VOLKMAR, Fred R.; WIESNER, Lisa A. Autismo: guia essencial para compreensão e tratamento. Grupo A, 2018. E-book. ISBN 9788582715222.

² LOPES, Ana Maria C. S., “O autismo e suas conexões: qual medicação para o autista”. Psicologia em Revista, V. 25, n. 3, set./dez. 2019. Disponível em: < http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-11682019000300026#ast1a>, acesso em 28/06/2023.

8. Assim, o efeito do Projeto de Lei ora analisado visa atingir parte da população que não venha buscar a proteção da Lei 12.76, permitindo especificamente a dedução pela pessoa física da aquisição de medicamentos da base de cálculo do imposto de renda, sendo este o impacto fiscal da medida.

9. Além disso, a proposta define como meio hábil de comprovação o receituário médico e a nota fiscal em nome do beneficiário. É importante ressaltar que o diagnóstico do TEA, como ensina o Dr. Volkmar, não é um processo simples, havendo inúmeros testes e instrumentos de rastreio, e por fim deve ser feito clinicamente por profissionais experientes, já que “outras condições podem coexistir com o autismo ou ser confundidas com ele”, além de haver a possibilidade de muitos não serem devidamente diagnosticados, pois “é mais provável que as inquietações surjam de modo mais precoce quando os pais têm bom nível de instrução, podendo demorar a ocorrer em famílias de nível socioeconômico mais baixo”, ademais, relata que um recente estudo verificou que entre 1 e 2% de uma amostra de estudantes universitários nos Estados Unidos tiveram rastreio positivo para sintomas do autismo. Nesse sentido, além de haver a possibilidade de se beneficiar falsos positivos, entende-se haver um potencial risco de fraude e dificuldades de fiscalização, já que o tratamento dispensado a outras enfermidades no Regulamento do Imposto de Renda é diferente.

METODOLOGIA

10. Solicitações de impacto financeiro sobre o TEA já foram tratados por este Centro de Estudos, a Nota Técnica CETAD/COEST nº 12, de 28 de janeiro de 2020, estabeleceu a metodologia que também será utilizada no presente estudo:

“6. A metodologia de cálculo para realizar essa estimativa partiu da base de dados da Receita Federal contendo as Declarações de Imposto de Renda das Pessoas Físicas. Utilizou-se o número total de dependentes declarados e a taxa de prevalência do transtorno do espectro autista na população para se estimar o número de dependentes que poderiam ser beneficiados pela medida.

7. A partir do número de dependentes possivelmente beneficiados pela medida, estimou-se o valor da dedução extra da base de cálculo do imposto de renda e aplicou-se a alíquota média do IRPF para se chegar a estimativa de renúncia fiscal.

8. A estimativa de impacto na arrecadação descrita acima foi projetada para os anos de 2020 a 2024 utilizando-se o método dos indicadores, que consiste em aplicar índices referentes ao efeito preço e efeito quantidade sobre as estimativas do ano base.”

11. A despeito de existirem diferentes resultados sobre a taxa de prevalência da enfermidade³, será adotada a mesma que foi utilizada no estudo anterior deste Cetad e foi fornecida

³ Uma recente revisão abrangente observou que a prevalência de autismo é de cerca de 1 em cada 152 crianças (Presmanes Hill, Zuckerman, & Fombonne, 2014), citado por Volkmar, F.

na justificativa do PL 1.726/2019 de 1 para 59 crianças e foi adotada a hipótese de um gasto mensal de R\$ 1.084,71 por dependente.

IMPACTO

12. A medida proposta pelo PL 1.939/2023 provocará um impacto estimado de acordo com os valores apresentados na tabela abaixo:

TABELA I
ESTIMATIVA DE RENÚNCIA FISCAL
PL 1939/2023

R\$ MILHÕES	
ANO	RENÚNCIA FISCAL
2023	840,98
2024	894,94
2025	939,29
2026	984,43
2027	1.031,82

São estas as considerações preliminares que se submetem à apreciação superior.

Assinatura digital
LUIS FELIPE DE AGUILAR PAULINYI
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
FILIFE NOGUEIRA DA GAMA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest Substituto

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 28/06/2023 16:57:44 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 28/06/2023 16:57:44 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 28/06/2023 16:23:05 por FILIPE NOGUEIRA DA GAMA e Documento assinado digitalmente em 28/06/2023 15:20:33 por LUIS FELIPE DE AGUILAR PAULINYI.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 28/06/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP28.0623.16589.RN1L

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
25ADC2CC191C28EF8BD5A034FBF4936171B7836B414FA0058BC99F4C5ACC2FBB**